



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2:051 — Promulga as bases da organização da defesa nacional.

Ministério do Ultramar :

Decreto n.º 38:603 — Fixa as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar dos Serviços Meteorológicos de Angola e de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:051

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

BASE I

O Governo define a política militar da Nação e orienta superiormente a preparação da defesa nacional; fixa a finalidade geral da guerra e aprova as directrizes gerais para a elaboração dos respectivos planos; em caso de guerra porá à disposição dos comandantes das forças armadas os meios de acção necessários ou disponíveis para a sua execução e desenvolvimento.

BASE II

O Conselho Superior de Defesa Nacional é constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que preside, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Ultramar, Subsecretário de Estado da Aeronáutica, chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e pelo secretário adjunto da Defesa Nacional, a quem competirão as funções de secretário sem voto.

Ao Conselho incumbe examinar os altos problemas da defesa nacional, especialmente os relativos:

- A política militar da Nação e à organização da defesa nacional, aos programas gerais de armamento e meios de acção indispensáveis;
- A organização geral da Nação para o tempo de guerra;
- As questões interministeriais que possam reflectir-se na defesa nacional ou influam no regular desenvolvimento da capacidade defensiva da Nação, designadamente as respeitantes a transportes e comunicações de qualquer natureza e ao apetrechamento defensivo do País;
- As convenções militares.

Nas deliberações do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá intervir, quando necessário ou conveniente, qualquer Ministro ou Subsecretário de Estado particularmente qualificado pela natureza das suas funções ou por competência especializada nos assuntos a versar.

O Presidente da República pode convocar o Conselho Superior de Defesa Nacional e preside às suas sessões sempre que a elas assistir.

BASE III

Para deliberações nos assuntos relativos à elaboração e aprovação dos programas gerais de preparação militar dos três ramos das forças armadas, incluindo os planos gerais de armamento e outros meios de acção indispensáveis à eficiência das mesmas forças, existirá o Conselho Superior Militar, constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, Subsecretário de Estado da Aeronáutica, chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e pelo secretário adjunto da Defesa Nacional, que desempenhará as funções de secretário sem voto. Para as reuniões do Conselho Superior Militar podem ser convocados os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, quando os assuntos a versar interessarem aos departamentos que dirigem, e os chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas.

Na falta do Presidente do Conselho de Ministros preside o Ministro da Defesa.

Podem convocar o Conselho Superior Militar o Presidente do Conselho de Ministros, que preside, ou o Ministro da Defesa Nacional, por delegação daquele.

O Ministro da Defesa Nacional ouvirá obrigatoriamente, a título consultivo, o Conselho Superior Militar no que respeita aos programas anuais de armamento e à atribuição pelos diferentes departamentos das forças armadas das verbas globais anualmente consignadas ao apetrechamento e preparação militar das mesmas forças.

Em tempo de guerra o Conselho Superior Militar assumirá as funções exclusivamente militares do Conselho Superior de Defesa Nacional.

BASE IV

A condução das operações militares segundo os planos ou projectos previamente aprovados é da exclusiva responsabilidade dos comandantes das forças em operações, aos quais, dentro do campo de acção estritamente militar, será garantida a necessária independência.

BASE V

Em tempo de guerra, para tratar de assuntos que dizem respeito à mobilização civil, à defesa aérea do território e outros aspectos não propriamente militares

da defesa nacional, constituir-se-á, sob a alta orientação do Presidente do Conselho é directa presidência do Ministro da Defesa Nacional, o Conselho Superior de Mobilização Civil, com o Ministro da Mobilização Civil, que será o vice-presidente, Ministros do Interior, das Finanças, das Obras Públicas, das Comunicações, da Economia e das Corporações, Subsecretário de Estado da Aeronáutica, director da Defesa Civil e comandante da Defesa Terrestre Contra Aeronaves e o secretário adjunto da Defesa Nacional, que servirá de secretário sem voto: O Conselho estudará e dará parecer sobre todas as questões de defesa nacional da sua competência que hajam de ser submetidas à decisão do Governo.

Salvo nos casos de extrema urgência, os assuntos não propriamente militares sujeitos à deliberação do Conselho Superior de Mobilização Civil serão, em regra, objecto de parecer prévio da Câmara Corporativa. Quando se tratar de assuntos referentes aos territórios de além-mar tomará parte nas reuniões o Ministro do Ultramar ou um seu delegado qualificado.

Em tempo de paz os assuntos interministeriais relativos à defesa aérea do território e mobilização civil compreendem-se nas atribuições gerais do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e serão, quando necessário, submetidos à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Para as reuniões do Conselho Superior de Mobilização Civil poderão ser convocadas quaisquer entidades particularmente qualificadas em relação aos assuntos a versar.

BASE VI

O Presidente do Conselho de Ministros, na qualidade de presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional, poderá mandar reunir em sessão conjunta os conselhos superiores dos três ramos das forças armadas ou os chefes e oficiais dos estados-maiores das forças militares julgados necessários, sempre que assim o aconselhem o esclarecimento dos assuntos de defesa nacional a submeter à decisão do Governo ou do Conselho Superior de Defesa Nacional, ou o estudo dos problemas que exijam a cooperação das forças terrestres, navais e aéreas.

Pode ainda o Presidente do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente ou necessário, mandar ouvir a Câmara Corporativa acerca dos problemas a submeter à apreciação dos Conselhos.

BASE VII

As funções de secretaria do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior Militar e do Conselho Superior de Mobilização Civil incumbem ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, para onde deverão ser remetidos os respectivos processos.

Compete em especial ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, sob a orientação do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, organizar ou assumir a responsabilidade da organização de todos os processos que devam ser submetidos à apreciação dos Conselhos, registar as decisões tomadas, comunicá-las aos respectivos Ministérios, dar-lhes a execução na parte que lhe competir, mantendo o Presidente do Conselho de Ministros e o Ministro da Defesa Nacional ao corrente da maneira como as resoluções são observadas.

BASE VIII

Haverá em cada um dos territórios ultramarinos de Angola, Moçambique, Índia e Macau um Conselho de Defesa Militar para os assuntos que interessem à sua defesa ou à sua colaboração na defesa geral da Nação,

e sobre os quais os governadores devam tomar decisões ou tenha de haver decisão do Governo Central.

O Conselho é constituído pelo governador, que preside, comandante militar, chefe do estado-maior, chefe dos serviços de marinha e por quaisquer outras entidades que, pelas suas atribuições, o governador julgue conveniente nomear ou ouvir eventualmente.

As funções de secretaria do Conselho ficam em cada província ultramarina a cargo do respectivo quartel-general.

Nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor os assuntos que se relacionam com a defesa nacional serão estudados pelos respectivos comandantes militares, sob a direcção superior dos governadores, que, para esse efeito, poderão consultar as entidades que julguem conveniente ouvir.

Quando os assuntos versados nos Conselhos de Defesa Ultramarinos dependam de decisão do Governo Central, ser-lhe-ão submetidos com parecer do Ministro do Ultramar.

BASE IX

Os assuntos relativos à defesa do ultramar contra inimigo externo, ou ao emprego dos recursos militares de qualquer província ultramarina em teatro exterior de operações, são da competência do Ministro da Defesa Nacional, que, depois de ouvido o Ministro do Ultramar, conforme o caso, os submeterá à apreciação dos Ministérios do Exército e da Marinha ou do Secretariado de Estado da Aeronáutica. Quando estes departamentos discordem das sugestões feitas ou das providências tomadas, serão as divergências submetidas à deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 38:603

Sendo necessário fixar as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar do Serviço Meteorológico de Angola e do Serviço Meteorológico de Moçambique, como determina o § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico subalterno e auxiliar do Serviço Meteorológico de Angola e do Serviço Meteorológico de Moçambique distribui-se pelos seguintes grupos e classes, como consta da tabela I anexa ao Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950:

Grupo I.— Observadores:

- Observador principal;
- Observador de 1.ª classe;
- Observador de 2.ª classe;
- Observador de 3.ª classe.

Grupo II.— Radiotelegrafistas:

- Radiotelegrafista de 1.ª classe;
- Radiotelegrafista de 2.ª classe;
- Radiotelegrafista de 3.ª classe.

Grupo III.—Mecânicos:

Mecânico;
Mecânico relojoeiro;
Mecânico electricista.

Grupo IV.—Ajudantes de observador:

Ajudante de observador radiotelegrafista;
Ajudante de observador.

§ único. Além do pessoal referido neste artigo, haverá o considerado indispensável para o desempenho de missões e trabalhos especiais e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir, admitido nos termos do § 4.º do artigo 12.º da Lei n.º 2:042, de 17 de Junho de 1950.

Art. 2.º Os lugares de observador principal e de observadores ou radiotelegrafistas de 1.ª e 2.ª classe serão providos por promoção de funcionários do mesmo grupo e da classe imediatamente inferior.

§ 1.º A promoção a observador principal far-se-á por escolha e as outras promoções far-se-ão por antiguidade, mas nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha três anos de serviço efectivamente prestado na classe, em regime de nomeação ou de contrato, e qualificado de *bom* pelo respectivo chefe de serviço.

§ 2.º Se não houver no quadro privativo funcionários em condições de preencher os lugares de observador principal ou de 1.ª classe, poderão ser providos nestes lugares funcionários técnicos subalternos do Serviço Meteorológico Nacional, em regime de contrato por três anos. No fim deste prazo o contratado poderá ser nomeado para o lugar que ocupa, atendendo às conveniências do serviço.

§ 3.º Se não houver no quadro privativo funcionários em condições de preencher os lugares de radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe, poderão ser providos nestes lugares, em regime de nomeação, radiotelegrafistas de igual classe de outros serviços da província ou radiotelegrafistas da classe imediatamente inferior que satisfaçam às condições de promoção indicadas no § 1.º deste artigo.

Art. 3.º Se houver lugares vagos de observador principal ou de observadores e radiotelegrafistas de 1.ª ou de 2.ª classe que não puderem ser preenchidos por qualquer dos processos indicados no artigo 2.º, poderão ser nomeados para as classes inferiores do mesmo grupo indivíduos em número não superior ao das vagas nele existentes. Os indivíduos assim nomeados deverão satisfazer às condições de promoção ou de admissão ao lugar para que forem nomeados.

Art. 4.º Os lugares de observador de 3.ª classe serão providos por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que na data da abertura do concurso exercerem há mais de seis meses no serviço meteorológico da província as funções de observador, por contrato ou por nomeação interina, com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, os que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para observador e os ajudantes de meteorologista do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 5.º Os lugares de radiotelegrafista de 3.ª classe serão providos por concurso de provas, a que poderão apresentar-se indivíduos habilitados com um curso oficial ou oficializado de radiotelegrafista ou com um certificado de radiotelegrafista passado por escola ou serviço oficial português.

Art. 6.º Os lugares do grupo III serão providos por concurso de provas, a que poderão apresentar-se os indivíduos com a habilitação mínima do exame de instrução primária que tenham a necessária competência técnica certificada por escola, serviço oficial ou entidade portuguesa responsável.

Art. 7.º Os lugares de ajudante de observador radiotelegrafista serão providos por escolha de entre os ajudantes de observador que tiverem revelado aptidão em tirocínio organizado pelo serviço meteorológico de colaboração com os serviços especializados da província, como for determinado pelo governador-geral.

Art. 8.º Os lugares de ajudante de observador serão providos por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que na data da abertura do concurso exercerem há mais de seis meses no serviço meteorológico da província as funções de ajudante de observador por nomeação interina com serviço qualificado de *bom* pelo respectivo chefe, e os que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para ajudante de observador.

Art. 9.º Os resultados dos concursos referidos nos artigos anteriores serão válidos para o preenchimento das vagas que ocorrerem no prazo de um ano, a contar da data da publicação da lista graduada dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º A admissão ao estágio para observador far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente.

Art. 11.º A admissão ao estágio para ajudante de observador far-se-á por concurso de provas, a que poderão apresentar-se os indivíduos com a habilitação mínima do exame de instrução primária.

Art. 12.º Os concursos referidos nos artigos anteriores serão abertos por determinação do governador-geral, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, perante o mesmo serviço e por prazo não inferior a trinta dias, a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Determinada a abertura de um concurso, o chefe do serviço meteorológico submeterá proposta com a constituição do júri, o programa, local de realização e sistema de classificação das provas do concurso, a duração e local de realização do estágio e o número de setagiários a admitir, na parte aplicável a cada concurso.

§ 2.º Do anúncio do concurso constarão o programa e local de realização das provas e a duração e local de realização do estágio, na parte aplicável a cada concurso.

Art. 13.º As condições gerais de admissão aos concursos são as seguintes:

- a) Ser cidadão português do sexo masculino e no gozo dos direitos civis;
- b) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado nos termos da lei, e não estar abrangido pelo disposto no artigo 129.º da Carta Orgânica;
- c) Ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar;
- d) Ter a robustez física necessária para o exercício das funções a que se destina e não sofrer de moléstia contagiosa, o que será comprovado por inspecção da junta de saúde;
- e) Ter pelo menos 18 anos de idade e não mais de 35;
- f) Apresentar as declarações a que se referem a Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 14.º A admissão ao concurso será solicitada em requerimento dirigido ao governador-geral, com a assinatura reconhecida por notário, e acompanhado de documentos comprovativos de que o candidato possui as habilitações mínimas exigidas e satisfaz às condições gerais referidas no artigo anterior, e mais os seguintes:

- a) Declaração de que tem conhecimento de que, se for admitido como funcionário, poderá ser colocado em qualquer estabelecimento do serviço meteorológico e

não poderá acumular o exercício das suas funções com o de quaisquer outras ;

b) Quaisquer documentos comprovativos de habilitações literárias ou profissionais e de serviços técnicos anteriormente prestados ;

c) Resumo das informações biográficas, em impresso a fornecer pelo serviço meteorológico.

§ único. Se o candidato for funcionário público, os documentos necessários para instrução do processo cuja validade não caduque poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por uma certidão do departamento onde presta serviço, da qual constem descritivamente os documentos referidos, arquivados no seu processo cadastral. Se o candidato for funcionário do serviço meteorológico, bastará a indicação no requerimento de que os documentos estão arquivados no mesmo serviço.

Art. 15.º Os candidatos entregarão os requerimentos e documentos em qualquer observatório do serviço meteorológico até às 17 horas do último dia do prazo do concurso.

§ 1.º O chefe do observatório onde o requerimento e os documentos forem entregues procurará verificar a sua conformidade com as disposições do concurso e informará o apresentante de quaisquer deficiências que lhe pareça existirem. Estas informações não conferem quaisquer direitos ao candidato.

§ 2.º O chefe do observatório escreverá no requerimento, na presença do apresentante, a indicação do local, dia e hora da entrega e do número de documentos que o acompanharam. O requerimento e os documentos serão imediatamente remetidos ao chefe do serviço meteorológico.

§ 3.º Os candidatos poderão ser convidados a prestar esclarecimentos sobre os documentos apresentados ou a suprir deficiências que dificultem a sua apreciação, dentro de prazo compatível com a necessidade de não demorar as operações do concurso.

§ 4.º A falta ou deficiência de qualquer documento comprovativo de que o candidato satisfaz às condições de admissão ao concurso é motivo suficiente para exclusão do candidato.

Art. 16.º O exame dos documentos, a apreciação e classificação das provas, se as houver, e a graduação dos candidatos competirão a um júri de três membros, presidido por um meteorologista, e do qual poderão fazer parte funcionários de outros serviços especializados da província.

Art. 17.º Nos concursos documentais o júri examinará os documentos dos candidatos e procederá à graduação daqueles que considerar admitidos ao concurso por satisfazerem às respectivas condições.

§ 1.º Nos concursos para estagiários poderão ser excluídos os candidatos que tiverem sido dispensados ou não tiverem tido aproveitamento em estágio anterior, considerados os motivos da dispensa ou da falta de aproveitamento.

§ 2.º O relatório do júri, contendo a lista graduada dos candidatos considerados admitidos ao concurso e a lista dos candidatos considerados excluídos, com os motivos da exclusão, será submetido ao governador-geral com a informação do chefe do serviço meteorológico.

§ 3.º As duas listas, como forem aprovadas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 18.º Nos concursos de provas o júri examinará os documentos dos candidatos e elaborará uma lista por ordem alfabética daqueles que considerar admitidos à prestação das provas, por satisfazerem às condições de admissão ao concurso.

§ 1.º O relatório do júri, contendo a lista dos candidatos considerados admitidos às provas, a lista dos candidatos considerados excluídos, com os motivos da exclusão, e o plano da realização das provas, será

submetido ao governador-geral com a informação do chefe do serviço meteorológico.

§ 2.º As duas listas, como forem aprovadas, com a indicação do local, dia e hora em que os candidatos deverão apresentar-se para realizar cada uma das provas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

§ 3.º No final de cada prova o júri atribuirá ao candidato que a tiver prestado uma classificação na escala de 0 a 20 valores. A classificação final do candidato será obtida por combinação das classificações atribuídas a todas as provas, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. O candidato que não realizar alguma das provas por motivo injustificado, ou obtiver em qualquer delas classificação inferior a 10 valores, será excluído.

§ 4.º O relatório do júri, contendo a lista graduada dos candidatos aprovados no concurso e a lista dos candidatos excluídos, com os motivos da exclusão, será submetido ao governador-geral com a informação do chefe do serviço meteorológico.

§ 5.º As duas listas, como forem aprovadas, serão publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 19.º Os candidatos poderão apresentar petições e reclamações sobre as operações do concurso. Da decisão do governador-geral sobre elas não haverá recurso.

Art. 20.º Os candidatos admitidos aos concursos para observador de 3.ª classe serão agrupados pelo júri como segue :

- 1.º grupo : os candidatos que já exercerem as funções de observador no serviço meteorológico da província ;
- 2.º grupo : os candidatos que tiverem concluído com aproveitamento o estágio para observador ;
- 3.º grupo : os ajudantes de meteorologista do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 1.º Os candidatos incluídos no 1.º e 3.º grupos serão graduados pela ordem decrescente do tempo de serviço efectivamente prestado com boas informações na categoria de observador ou de ajudante de meteorologista, respectivamente.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos, os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo, e estes os do 3.º grupo.

Art. 21.º Os candidatos admitidos aos concursos para ajudante de observador serão agrupados pelo júri como segue :

- 1.º grupo : os candidatos que já exercerem as funções de ajudante de observador no serviço meteorológico da província ;
- 2.º grupo : os restantes candidatos.

§ 1.º Os candidatos incluídos no 1.º grupo serão graduados pela ordem decrescente do tempo de serviço efectivamente prestado com boas informações na categoria de ajudante de observador.

§ 2.º Os candidatos incluídos no 2.º grupo serão graduados pela ordem decrescente da classificação obtida no estágio.

§ 3.º Na lista graduada dos candidatos admitidos, os candidatos do 1.º grupo precederão os do 2.º grupo.

Art. 22.º Os candidatos admitidos aos concursos para estagiários para observador serão graduados pela ordem decrescente da classificação ou informação final do curso, diploma ou exame, expressa na escala de 10 a 20 valores.

§ único. Os candidatos habilitados com cursos cuja informação final não seja expressa numericamente serão considerados como tendo 10 valores, salvo proposta do

júri, aprovada pelo chefe do serviço meteorológico, fundamentada em informação de natureza qualitativa a que deva corresponder classificação superior.

Art. 23.º Os candidatos aprovados nos concursos de provas serão graduados pela ordem decrescente da classificação final obtida no concurso respectivo.

Art. 24.º Em caso de igualdade na graduação pelo critério fundamental indicado em cada um dos artigos 20.º a 23.º, atender-se-á sucessivamente às seguintes preferências adicionais:

- a) Maior tempo de residência na província;
- b) Maior número de pessoas de família legitimamente constituída a seu cargo;
- c) Ser natural da província;
- d) Menor idade.

Art. 25.º Os funcionários ou estagiários a recrutar por concurso serão admitidos pela ordem de graduação, até preencher as vagas existentes e as que se derem dentro do prazo de validade do concurso, ou até perfarer o número de estagiários a admitir, respectivamente.

Art. 26.º Os estagiários serão convocados com a necessária antecedência, para se apresentarem no local, dia e hora fixados para o início dos trabalhos.

§ 1.º Os estagiários que devam ser exonerados de outro cargo ou função deverão entregar, no acto da apresentação, o requerimento de exoneração ou documento comprovativo de que a requereram.

§ 2.º Serão dispensados os estagiários que não se apresentarem até dois dias depois da data fixada ou não apresentarem o documento referido no parágrafo anterior.

Art. 27.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da aptidão individual e da capacidade técnica para desempenharem as funções a que se destinam.

§ 1.º O chefe do serviço meteorológico designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos e o sistema de classificação das provas do estágio.

§ 2.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo governador-geral, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, pelo prazo considerado necessário para completar a preparação dos estagiários.

Art. 28.º Aos estagiários para observador e para ajudante de observador poderá ser atribuído um subsídio mensal igual a metade dos vencimentos de observador de 3.ª classe e de ajudante de observador, respectivamente, pagável a partir da data em que começarem a frequentar o estágio.

§ único. Os subsídios a que se refere este artigo serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do serviço meteorológico, por despacho do governador-geral. A atribuição dos subsídios

far-se-á pela ordem da admissão ao estágio e até ao limite daquelas disponibilidades.

Art. 29.º Serão dispensados os estagiários que derem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração para ele prevista e aqueles que não houver conveniência em manter no estágio.

Art. 30.º Cada estagiário que concluir o estágio terá uma classificação final na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas no estágio, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. Terão aproveitamento os estagiários que obtiverem classificação final igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º As classificações finais dos estagiários serão registadas em livros arquivados no serviço meteorológico.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo chefe do serviço meteorológico.

Art. 31.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio respectivo poderão ser colocados nos estabelecimentos do serviço meteorológico, por despacho do governador-geral, conservando o subsídio a que se refere o artigo 28.º Serão dispensados os estagiários que não forem colocados nos termos deste artigo.

Art. 32.º O governador-geral tomará por portaria as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente decreto.

Art. 33.º Se não for possível recrutar na província o pessoal necessário para o provimento dos lugares de observador de 3.ª classe, de radiotelegrafista de 3.ª classe e do grupo III, poderá este pessoal ser recrutado, mediante proposta do governador-geral, aprovada pelo Ministro do Ultramar, por concurso aberto e realizado na metrópole perante o Serviço Meteorológico Nacional.

§ único. Os concursos abertos nos termos deste artigo realizar-se-ão de acordo com as normas gerais fixadas no presente decreto. A lista graduada dos candidatos admitidos, aprovada pelo Ministro do Ultramar, será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — M. M. Sarmento Rodrigues.

